



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

PARECER JURÍDICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ
RECEBIDO EM 13/05/19
Elisângela Watto
Diretora do Departamento de
Licitações e Contratos
Portaria nº 274, de 22/10/2018

**ASSUNTO: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. NÃO
CUMPRIMENTO DO EDITAL.**

I - APRESENTAÇÃO

O presente Parecer Jurídico foi devidamente solicitado pelo setor de Licitação, com objetivo a análise do Recurso Administrativo apresentado por ANA CARLA DA COSTA OLIVEIRA, CNPJ nº 24.985.800/0001-77.

Inconformada com os fundamentos que embasaram sua inabilitação, interpôs recurso aduzindo, em síntese, que: " Conferiu os documentos em sua casa, porem que na hora do protocolo a menina da Prefeitura não conferiu, bem como no dia da abertura do envelope foi orientada que não precisava ficar presente na hora da abertura".

Eis a breve síntese fática em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

No prazo previsto em lei, a empresa, ora Recorrente, apresentou, tempestivamente suas alegações em sede de recurso administrativo, por isso merece recebimento e análise.

O petítório recursal, ora apreciado, foi encaminhado a esta Procuradoria para análise do recurso apresentado pela recorrente.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da Lei nº 8/666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatória. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME – PEDIDO DE REFORMA – CABIMENTO – DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO – EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DECISÃO SINGULAR REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

Lembrando que a recorrente teve o oportuno momento de questionar o edital, sobre as documentações serem autenticadas, todavia, em prazo de impugnação do edital manteve-se inerte. Desta forma aceitou as condições do edital.

III - CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que, a documentação exigida para participação do certame é de única e exclusiva responsabilidade do participante, cabendo a Administração apenas o protocolo do envelope ou quando solicitado pelo licitante, a conferência de veracidade dos documentos antes da protocolização dos envelopes;

CONSIDERANDO que, na abertura dos envelopes não se faz necessário a presença do licitante, ficando a sua discricionariedade estar ou não presente;

CONSIDERANDO que, ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no Edital, importa na inabilitação da licitante/recorrente;

CONSIDERANDO que, o instrumento edilício é lei entre os licitantes e pressupõe-se que todos os participantes à conhecem. Assim, caso haja qualquer dúvida a ser suscitada ou qualquer suposta irregularidade a mesma deve ser levantada ainda em sede de Impugnação ao Edital;

CONSIDERANDO que, se esta RECORRENTE fosse agora habilitada com na ampla concorrência e no melhor interesse público, onde estaria garantido o interesse dos outros licitantes que privaram-se de participar deste certame por não possui a qualificação exigida pelo Edital;

Desta feita, esta Procuradoria Jurídica ante todo acima aludido e valendo-se do auxílio da Comissão Permanente de licitação, **opina no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-a inabilitada.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Procuradoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando obrigatoriamente o Prefeito em seus atos ou decisões.

É o parecer.

Japira/PR, 13 de Maio de 2019.

Helena Patricia Gassner
Advogada
OAB/PR 91.807

HELENA PATRICIA GASSNER
Procuradora-Geral do Município de Japira/PR
OAB/PR 91.807

PORTARIA Nº 308/2018 de 13/12/2018